



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-57.2015.815.0151

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Município de Conceição

ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB nº 7.539)

APELADO : João Leandro da Silva Filho

ADVOGADO : Cícero José da Silva (OAB/PB nº 10.245)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA INCORREÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO ÓRGÃO CONTÁBIL JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- “Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. (...) (trf 2ª r.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; oitava turma especializada; Rel. Des. Guilherme diefenthaeler; dejf 17/12/2015; pág. 417).” (TJPB; APL 0000382-46.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição**, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de

Conceição, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões (fls. 34/36), a edilidade assevera que o magistrado de base deveria ter esgotado os meios suasórios, insistindo na composição amigável como solução a ser adotada para a lide.

Outrossim, informa que não foi intimado para se manifestar quanto aos cálculos da execução, bem como reclama o fato de não terem sido realizados pela contadoria judicial.

Alfim, pugna pela procedência do recurso para anulação da sentença, assegurando-lhe oportunidade para discutir todas as circunstâncias e documentos acostados aos presentes autos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 142/145).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de justiça opinou pelo desprovemento da súplica (fls. 156/161).

É o relatório.

VOTO

MÉRITO

No presente caso, o Município de Conceição apresentou embargos à execução alegando excesso no feito, bem como ressaltando não ter sido oportunizada solução amigável para a presente lide.

Em seguida, o magistrado primevo, após intimar o exequente para ofertar impugnação, remeteu os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pelo embargante.

Por conseguinte, o órgão contábil apresentou planilha (fls. 16/17) indicando o montante de R\$ 12.062,56 (doze mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) como devido, divergindo, portanto, do importe de R\$ 7.234,77 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) ponderado pelo município.

Pois bem.

In casu, constata-se que a súplica apelatória limita-se se resumiu a discutir questão imprópria à fase de execução, bem como a afirmar que não foi realizado cálculo pela contadoria, afirmativa totalmente inverídica, tendo em vista estudo contábil acostado às fls. 16/17 e homologado pela decisão combatida.

Diante dos fatos narrados, infere-se que o embargante não apresentou elementos justificadores de qualquer falha ou irregularidade no cômputo formulado pelo órgão

técnico, bem como não se manifestou após notificação, precluindo a matéria em razão da ausência de impugnação, *vide* fls. 25. Ademais, considerando a imparcialidade do auxiliar do juízo, tais cálculos gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade.

Desse modo, caberia à parte embargante apresentar subsídios que apontassem de maneira objetiva o equívoco nas planilhas dos *experts* a fim de que houvesse sua desconsideração, fato que não aconteceu na presente demanda.

Corroborando o entendimento, colaciono precedentes desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA. CONTADORIA JUDICIAL. NOVOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA IRREGULARIDADE DO MONTANTE APRESENTADO PELA CONTADORIA. PREVALÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pela contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. (...) (trf 2ª r.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; oitava turma especializada; Rel. Des. Guilherme diefenthaler; dejf 17/12/2015; pág. 417).”** (TJPB; APL 0000382-46.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10) (Grifo nosso)*

*“PROCESSUAL CIVIL. Reexame necessário. Cumprimento de sentença. Embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. “quantum debeatur”. Alegação de excesso. Cálculos realizados pela contadoria do juízo. Homologação. Cálculos do contador judicial em conformidade com a sentença. Incorreções. Inexistência. Presunção de veracidade dos cálculos da contadoria judicial. Manutenção da sentença. Desprovisionamento. Verificando o juiz eventual disparidade no cálculo apresentado pelo exequente que participa do processo com benefício da gratuidade judiciária, para mais ou para menos, poderá valer-se de contador do juízo para aferição do valor devido. **Incumbe à parte irresignada demonstrar cabalmente as incorreções nas planilhas de cálculos da contadoria do juízo. Gozando os cálculos de contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lúdima a sentença que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.**”* (TJPB; RN 0033252-31.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/04/2016; Pág. 10) (Grifei)

Assim, diante da divergência dos valores apresentados, devem prevalecer os elaborados pela contadoria judicial, notadamente diante da ausência de elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R02